



ESTADO DA PARAÍBA



EXPEDIENTE DO DIA
22.02.05 X 05
21.02.05 X 05
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 006

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2005.

PROJETO DE LEI

EMENTA

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.



PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 006 João Pessoa, 21 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

O Governo do Estado, com intuito de estimular o futebol profissional no Estado da Paraíba, mediante o Projeto de Lei anexo, cria o Programa **GOL DE PLACA**, facultando aos clubes profissionais captação de recursos junto a contribuintes de ICMS, nos limites e na forma definidos nos artigos 1º e 2º do mencionado Projeto.

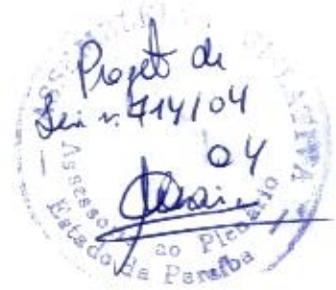
Em tese, o valor recolhido aos clubes profissionais pelos contribuintes será considerado como antecipação do ICMS devido pela empresa e deduzido do ICMS a pagar no mês seguinte ao do efetivo recolhimento, desse modo não há redução de ICMS a recolher, mas, tão-só, destinação e antecipação de ICMS para o fim público descrito no citado Projeto.

O montante destinado ao **GOL DE PLACA**, em 2005, será de, no máximo, R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), e, nos exercícios seguintes, o Poder Executivo, conforme previsto no art. 8º do Projeto de Lei em anexo, poderá, mediante Decreto, destinar valor nunca superior ao montante acima, acrescido da variação do mesmo índice utilizado para correção dos débitos para com a Fazenda Estadual. *e*

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Para participar do Programa, os clubes deverão, ainda, disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente aprovado pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, bem como:

- a) apresentar, previamente, plano de aplicação dos recursos que lhes forem entregues;
- b) prestar contas dos valores aplicados até 1º de março ao ano seguinte ao da aplicação.

Dessa sorte, presente, de forma indubitosa, o interesse público, no Projeto de Lei em epígrafe, e certo de contar com o inestimável apoio de Vossa Excelência e dignos pares, considerando o início do Campeonato Profissional de Futebol desde janeiro último e da participação dos clubes paraibanos na Copa do Brasil, também iniciada, nos termos constitucionais e regimentais, solicito a tramitação, em regime de urgência urgentíssima, deste Projeto e sua oportuna aprovação.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 714 João Pessoa, de de 2005

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado **GOL DE PLACA**.

Art. 2º Através do **GOL DE PLACA**, os clubes profissionais participantes da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol e de competições nacionais poderão captar recursos, junto a contribuintes do ICMS, cujo valor não poderá exceder os seguintes limites anuais:

- I – campeão paraibano – R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- II – vice-campeão paraibano – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III – terceiro colocado no Campeonato Paraibano – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- IV – demais participantes do Campeonato Paraibano – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada clube;
- V – participantes do Campeonato Brasileiro – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos, igualmente, para cada clube;
- VI – participantes da Copa do Brasil – R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) divididos, igualmente, para cada clube.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º Os recursos captados pelos clubes junto aos contribuintes terão o tratamento de antecipação de ICMS e poderão ser deduzidos do ICMS devido pela pessoa jurídica, mensalmente, sob a forma de crédito fiscal, não podendo, em cada mês de recolhimento, ultrapassar os seguintes limites percentuais:

I – 2,0% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 1,0% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – 0,5% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

IV – 0,25% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor superior a R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. O contribuinte, para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I – encontrar-se adimplente com suas obrigações para com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias;

II – solicitar autorização à Secretaria da Receita Estadual, para o uso do crédito fiscal, comprovando que recolheu, no mês anterior ao da utilização, a respectiva importância em favor de(s) clube(s) participante(s) do Campeonato Profissional de Futebol da 1ª Divisão, organizado pela Federação Paraibana de Futebol e de competições nacionais, não superior ao limite definido no artigo 2º, desta Lei.

III – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito fiscal, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria da Receita Estadual, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no **GOL DE PLACA**, acompanhados dos despachos de autorização de uso do referido crédito. 



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º Os clubes profissionais deverão apresentar à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer a relação dos patrocinadores e respectivos valores de contribuição, bem como plano de aplicação dos recursos captados, sujeitos à aprovação da supramencionada Secretaria, devendo, até o dia 1º de março do ano seguinte ao do recebimento de tais recursos, prestar contas, demonstrando a utilização dos recursos, em conformidade com o plano de aplicação.

§ 1º Os clubes beneficiários do **GOL DE PLACA** deverão disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente aprovado pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

§ 2º Nos uniformes e padrões e nos estádios, onde forem realizadas as partidas de futebol do Campeonato Paraibano, deverá constar, segundo layout previamente aprovado pela Secretaria de Comunicação Institucional, logomarca das empresas contribuintes e do Programa **GOL DE PLACA**.

Art. 5º Os recursos deverão ser recolhidos em conta corrente, especificamente aberta para este fim, no banco gestor dos recursos do Estado, em nome do clube beneficiário do programa, cujos extratos deverão ser, mensalmente, apresentados à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Os recursos depositados nesta conta deverão ser sacados, única e exclusivamente, para o custeio do plano de aplicação aprovado e mediante cheques nominais emitidos em favor dos beneficiários dos pagamentos, não sendo admitidos saques para a tesouraria nem para pagamento a dirigentes do clube.

Art. 6º A realização de despesas em desacordo com o estatuído nesta Lei implica responsabilidade dos infratores com a

e



ESTADO DA PARAÍBA



respectiva devolução dos valores liberados, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer e da Secretaria da Receita Estadual, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 8º Em 2005, ao Programa **GOL DE PLACA**, serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Nos exercícios financeiros seguintes, o Poder Executivo, mediante Decreto, destinará recursos que não poderão ultrapassar o valor estabelecido no *caput* deste artigo, acrescido da variação do índice utilizado para correção de débitos com a Fazenda Estadual.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2005; 117º da
Proclamação da República.

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 27 / 04 / 2005

1.º Secretário


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Projeto de
Lei n.º 714/05
09
[Signature]
Secretaria Legislativa
do Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 714/05
Em 21/02/2005
P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/02/2005
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/02/2005.
P. Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/02/2005
Graciele Antunes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 07/04/2005
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fábio Nobrega
Em 06/05/2005
João Batista
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 21/02/2005.



Estado da Paraíba - Assembleia Legislativa
"Casa de Epitácio Pessoa" - Gabinete do Deputado Tião Gomes

Encaminho-se à Comissão de
Constituições, Justiça e Redação

Gu 64.05
SECRETARIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 01/05 AO PROJETO DE LEI Nº 714/2005
- que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional

Autor: Deputado PASTOR FAUSTO OLIVEIRA
Deputado TIÃO GOMES

RETINADO
26.04.2005

Dá nova redação ao Artigo 8º do projeto de Lei 714/2005.

ONDE SE LÊ:

Art. 8º - Em 2005, ao Programa Gol de Placa, serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo Único - Nos exercícios financeiros seguintes, o Poder Executivo, mediante Decreto, destinará recursos que não poderão ultrapassar o valor estabelecido no caput deste artigo, acrescido da variação do índice utilizado para correção de débitos com a Fazenda Estadual.

LEIA-SE:

Art. 8º - Em 2005, ao Programa Gol de Placa, serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 1.320.000,00 (Um Milhão Trezentos e Vinte Mil Reais), sendo 20 % deste total destinados aos clubes amadores que estejam disputando campeonatos intermunicipais.

§ 1º - O incentivo aos clubes amadores só será efetivado com a participação mínima de 10 municípios representados no evento.

§ 2º - O percentual destinado aos clubes amadores será distribuído de forma igualitária entre as equipes participantes dos campeonatos.

§ 3º - Nos exercícios financeiros seguintes, o Poder Executivo, mediante Decreto, destinará recursos que não poderão ultrapassar o valor estabelecido no caput deste artigo, acrescido da variação do índice utilizado para correção de débitos com a Fazenda Estadual.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2005

Tião Gomes
TIÃO GOMES
Deputado Estadual

Pastor Fausto Oliveira
PASTOR FAUSTO OLIVEIRA
Deputado Estadual

João Bodo Bruno Junior
Alcides da Faria

Carolina Mendes



Estado da Paraíba - Assembléia Legislativa
"Casa de Eptácio Pessoa" – Gabinete do Deputado Tião Gomes



JUSTIFICATIVA

Em boa hora, o Governo do Estado apresenta à sociedade um Projeto de Lei que vem atender a uma antiga reivindicação da categoria esportiva neste Estado, em especial para favorecer a modalidade futebolesca.

O Projeto que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, denominado "Gol de Placa", está claro em sua propositura e, em que pese a realidade do atual quadro econômico do Estado, é proporcional à demanda dos nossos clubes.

Entendemos, por outro lado, que o programa deve encetar um favorecimento amplo, alcançando assim um incentivo aos clubes amadores do Estado que participam de campeonatos intermunicipais, e que são a grande vitrine para o profissionalismo da categoria.

O próprio projeto em questão estabelece que, a título de contrapartida, os clubes beneficiários devem disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol. Esta é uma exigência que abre precedente para que os clubes amadores sejam também beneficiados com parte dos recursos destinados ao programa, pois fica claro que o próprio Governo tem uma preocupação para com a formação de novos atletas.


Pastor Fausto de Oliveira
Deputado Estadual


Tião Gomes
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 714/2005

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.
RELATOR: Deputado Fábio Nogueira

P A R E C E R Nº 778/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 714/2005**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que objetiva "Instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional Paraibano, denominado GOL DE PLACA" e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem o intuito de estimular o futebol profissional no Estado da Paraíba, mediante a criação do Programa GOL DE PLACA, facultando aos clubes profissionais captação de recursos junto a contribuintes de ICMS.

O valor recolhido aos clubes profissionais pelos contribuintes será considerado como antecipação do ICMS devido pela empresa e deduzido do ICMS a pagar no mês seguinte ao do efetivo recolhimento, não havendo desse modo, redução de ICMS a recolher, mas tão somente, a destinação e antecipação de ICMS para o fim público descrito no citado projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação



O montante destinado ao GOL DE PLACA, em 2005, será de no máximo R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), e nos exercícios seguintes, o Poder Executivo, conforme previsto no art. 8º do Projeto de Lei em anexo, poderá mediante Decreto, destinar valor nunca superior ao montante acima, acrescido da variação do mesmo índice utilizado para correção dos débitos para com a Fazenda Estadual.

Para participar do Programa, os clubes deverão, ainda, disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente, aprovado pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, bem como; apresentar, previamente, plano de aplicação dos recursos que lhes forem entregues e prestar contas dos valores aplicados até 1º de março ao ano seguinte ao da aplicação.

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 006 de 21 de fevereiro de 2005, anexa ao processo.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 714/2005**, na forma original, negando a Emenda oferecida pelos Ilustres Deputados Tião Gomes, Pastor Fausto Oliveira e outros, não obstante os bons propósitos dos Ilustres autores, por entender que a Emenda colide frontalmente com o objetivo primordial da presente iniciativa, que tem como alcance a implantação de um Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional no Estado da Paraíba.

Ademais a emenda oferecida entra em confronto com todas as exigências previstas nos seus artigos, tais como: participar do Campeonato Paraibano de Futebol e ou competições nacionais, ter personalidade jurídica, ser contribuinte da Fazenda Estadual entre outros.

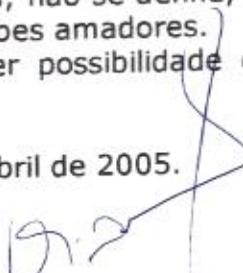
Por outro lado a Emenda não estabelece quem faria o gerenciamento e a fiscalização dos recursos repassados, evidenciando-se a total impossibilidade de cumprimento, por parte dos clubes amadores, do que se exige como contrapartida.

A Emenda esbarra, ainda, na ausência de critérios como uma definição dos times, que viriam a ser contemplados; não se define, tampouco, os percentuais e os valores, que seriam destinados aos clubes amadores.

Inexiste, portanto, qualquer possibilidade de acatamento da referida Emenda.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de Abril de 2005.


Deputado Fábio Nogueira.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 714/2005, negando a Emenda oferecida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2005.

PK
Deputado Bosco Carneiro Júnior.
Presidente

AGUIAR RIBEIRO

Fábio Nogueira
Dep. Fábio Nogueira
Relator

Frei Anastácio
Dep. Frei Anastácio
Membro

Arthur Cunha Lima
Dep. Arthur Cunha Lima
Membro

Ariano Fernandes
Dep. Ariano Fernandes
Presidente em exercício

Gilvan Freire
Dep. Gilvan Freire
Membro

Vital Filho
Dep. Vital Filho
Membro

APROVADO O PARECER NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
27 DE ABRIL DE 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 714/2005

Designo como Relator

Deputado Uldalberto Pessoa

Em 26 de 04 de 2005



Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 714/2005

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Deputado Lindolfo Pires

P A R E C E R Nº

80/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 714/2005**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que objetiva "Instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional Paraibano, denominado GOL DE PLACA" e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem o intuito de estimular o futebol profissional no Estado da Paraíba, mediante a criação do Programa GOL DE PLACA, facultando aos clubes profissionais captação de recursos junto a contribuintes de ICMS.

O valor recolhido aos clubes profissionais pelos contribuintes será considerado como antecipação do ICMS devido pela empresa e deduzido do ICMS a pagar no mês seguinte ao do efetivo recolhimento, não havendo desse modo, redução de ICMS a recolher, mas tão somente, a destinação e antecipação de ICMS para o fim público descrito no citado projeto.

O montante destinado ao GOL DE PLACA, em 2005, será de no máximo R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), e nos exercícios seguintes, o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária



Poder Executivo, conforme previsto no art. 8º do Projeto de Lei em anexo, poderá mediante Decreto, destinar valor nunca superior ao montante acima, acrescido da variação do mesmo índice utilizado para correção dos débitos para com a Fazenda Estadual.

Para participar do Programa, os clubes deverão, ainda, disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente, aprovado pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, bem como; apresentar, previamente, plano de aplicação dos recursos que lhes forem entregues e prestar contas dos valores aplicados até 1º de março ao ano seguinte ao da aplicação.

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 006 de 21 de fevereiro de 2005, anexa ao processo.

Diante de tais considerações e após aprovação da matéria pela Comissão de Justiça opino pela admissibilidade financeira, **Projeto de Lei nº 714/2005**, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 2005.


Deputado Lindolfo Pires
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acosta-se ao voto da relatoria, pela admissibilidade financeira do Projeto de Lei Nº 714/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2005.

Deputado Lindolfo Pires
Presidente

Dep. Arthur Cunha Lima
Membro

Dep. Gilvan Freire
Membro

Dep. Blu Fernandes
Membro

Dep. Francisca Mota
Membro

Dep. Fausto Oliveira
Membro

Dep. Vital Filho
Membro

APROVADO O PARECER, NA
 SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
 27 DE ABRIL DE 2005.

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

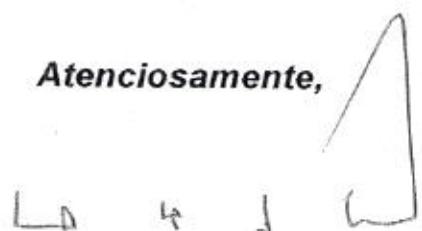
Ofício nº 495 /2005

João Pessoa, 27 de abril de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 714/05 de sua autoria, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 464/2005
PROJETO DE LEI Nº 714/05

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional, no Estado da Paraíba, denominado **GOL DE PLACA**.

Art. 2º Através do **GOL DE PLACA**, os clubes profissionais participantes da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol e de competições nacionais poderão captar recursos, junto a contribuintes do ICMS, cujo valor não poderá exceder os seguintes limites anuais:

- I – campeão paraibano – R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- II – vice-campeão paraibano – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- III – terceiro colocado no Campeonato Paraibano – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- IV – demais participantes do Campeonato Paraibano – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada clube;
- V – participantes do Campeonato Brasileiro – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos, igualmente, para cada clube;
- VI – participantes da Copa do Brasil – R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) divididos, igualmente, para cada clube.

Art. 3º Os recursos captados pelos clubes junto aos contribuintes terão o tratamento de antecipação de ICMS e poderão ser deduzidos do ICMS devido pela pessoa jurídica, mensalmente, sob a forma de crédito fiscal, não podendo, em cada mês de recolhimento, ultrapassar os seguintes limites percentuais:

I – 2,0% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 1,0% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – 0,5% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

IV – 0,25% do ICMS mensal a recolher, quando este for de valor superior a R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único – O contribuinte, para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I – encontrar-se adimplente com suas obrigações para com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias;

II – solicitar autorização à Secretaria da Receita Estadual, para o uso do crédito fiscal, comprovando que recolheu, no mês anterior ao da utilização, a respectiva importância em favor de(s) clube(s) participante(s) do Campeonato Profissional de Futebol da 1ª Divisão, organizado pela Federação Paraibana de Futebol e de competições nacionais, não superior ao limite definido no artigo 2º, desta Lei.

III – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito fiscal, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria da Receita Estadual, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no **GOL DE PLACA**, acompanhados dos despachos de autorização de uso do referido crédito.

Art. 4º Os clubes profissionais deverão apresentar à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer a relação dos patrocinadores e respectivos valores de contribuição, bem como plano de aplicação dos recursos captados, sujeitos à aprovação da supramencionada Secretaria, devendo, até o dia 1º de março do ano seguinte ao do recebimento de tais recursos, prestar contas, demonstrando a utilização dos recursos, em conformidade com o plano de aplicação.

§ 1º Os clubes beneficiários do **GOL DE PLACA** deverão disponibilizar pessoal e recursos materiais para atendimento de alunos da rede pública estadual e/ou municipal em aulas de futebol, palestras sobre esporte e condicionamento físico e recreação de alunos, segundo cronograma previamente aprovado pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

§ 2º Nos uniformes e padrões e nos estádios, onde forem realizadas as partidas de futebol do Campeonato Paraibano, deverá constar, segundo

layout previamente aprovado pela Secretaria de Comunicação Institucional, logomarca das empresas contribuintes e do Programa **GOL DE PLACA**.

Art. 5º Os recursos deverão ser recolhidos em conta corrente, especificamente aberta para este fim, no banco gestor dos recursos do Estado, em nome do clube beneficiário do programa, cujos extratos deverão ser, mensalmente, apresentados à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Parágrafo único – Os recursos depositados nesta conta deverão ser sacados, única e exclusivamente, para o custeio do plano de aplicação aprovado e mediante cheques nominais emitidos em favor dos beneficiários dos pagamentos, não sendo admitidos saques para a tesouraria nem para pagamento a dirigentes do clube.

Art. 6º A realização de despesas em desacordo com o estatuído nesta Lei implica responsabilidade dos infratores com a respectiva devolução dos valores liberados, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer e da Secretaria da Receita Estadual, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos recursos nela comprometidos.

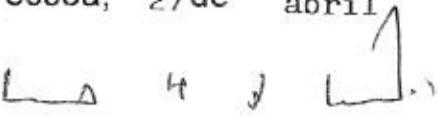
Art. 8º Em 2005, ao Programa **GOL DE PLACA**, serão destinados recursos no valor máximo de R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo único – Nos exercícios financeiros seguintes, o Poder Executivo, mediante Decreto, destinará recursos que não poderão ultrapassar o valor estabelecido no *caput* deste artigo, acrescido da variação do índice utilizado para correção de débitos com a Fazenda Estadual.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente